## PROJETO DE LEI N.º , DE 2017.

(Do Senhor Alexandre Leite)

Altera a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre a reserva de assentos na aquisição de passagens aéreas.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 49 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que "Cria a Agência Nacional de Aviação Civil − ANAC, e dá outras providências", para, no caso da venda de passagem aérea, limitar à metade da capacidade da aeronave a reserva de assentos por prazo certo, para posterior emissão de bilhete.

Art. 2º O art. 49 da Lei nº 11.182, de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art 49
§ 4º Na venda de passagens, a reserva de assentos por prazo certo, para
- ' ' ' ' ' ' ' ' ' ' ' ' ' ' ' ' ' ' '
posterior emissão de bilhete, limitar-se-á à metade da capacidade da
aeronave, observadas as regras que a ANAC dispuser a esse respeito." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A finalidade deste projeto de lei é impor limite ao procedimento de se reservar assentos nas aeronaves para clientes de operadoras e agências de turismo. Explicamos.

Em virtude de a Lei nº 11.182, de 2005, conferir às companhias aéreas a liberdade de definir seus preços e planos de negócio (compreendendo linhas, frequências, horários, tipos de aeronave, entre outros aspectos), cada transportador pode adotar política própria com respeito à venda de assentos em grupo, precedida pelo "bloqueio" desses assentos por algum período, até que a operadora de turismo confirme a compra mediante pagamento. Comumente, as empresas aéreas requerem dessas operadoras o pagamento de um sinal para garantir o bloqueio, que não é devolvido em caso de insucesso nas vendas. Por assumirem risco na requisição de bloqueio, as operadoras costumam adotar essa estratégia quando têm em vista destinos específicos, para os quais a procura é grande, contínua ou episodicamente (caso dos eventos que despertam grande interesse).

Embora o bloqueio faça sentido do ponto de vista econômico, não são poucas as ocasiões nas quais a oferta de que dispõe o consumidor direto (aquele que não recorre a intermediários para a aquisição da passagem) torna-se bastante restrita, em virtude do excessivo número de reservas feitas por operadoras de turismo. Acreditamos que o poder de mercado dessas empresas coloca o consumidor direto em posição francamente desfavorável, limitando para além do razoável seu acesso a um serviço público. Do ponto de vista jurídico, há nítida quebra de equidade na oferta dos serviços, posto que as operadoras, além de estarem organicamente preparadas para atuar nesse setor, estabelecem com os fornecedores (concessionárias de transporte aéreo) condições de compra que não são extensíveis ao usuário comum.

Nossa proposta tenta trazer mais equilíbrio nessa concorrência, do lado dos consumidores, pela aquisição de passagens aéreas. Cremos que a regra aqui sugerida — restringir a reserva de assentos para compra por clientes de operadoras à metade da capacidade da aeronave — pode contribuir para a justiça equitativa, no caso concreto.

Tendo em vista as implicações comerciais e operacionais que hão de decorrer da limitação que estamos sugerindo, o projeto determina que se observem as prescrições da ANAC acerca da matéria, desenvolvidas no âmbito de regulamentação. Vale ressaltar que o prazo de que dispõem a Agência e os agentes econômicos para sua

adaptação ao novo regime de vendas — um ano — é suficiente para que não ocorram embaraços no cumprimento da lei.

Ao final, solicito o apoio dos Pares no aperfeiçoamento e na aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado **ALEXANDRE LEITE** DEMOCRATAS/SP